

**O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO DELITUOSO E AS
ATUAIS PROFILAXIAS CRIMINAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA¹**

Eduarda Toledo Nascimento²
Janaína Luiza de Matos Marques³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os processos de ressocialização de indivíduos apenados no Brasil. Enfatizando, as penas, os delitos, o sistema de justiça, as faltas de oportunidade, e ainda apresentar os processos de profilaxia, explicitados por Beccaria. A metodologia utilizada foi fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Como principais conclusões, tem-se, a negligência em relação a ressocialização dos apenados e a negligência as profilaxias criminais, o que alimenta um ciclo vicioso de retorno ao crime, que no Brasil tem se retroalimentado diariamente, já que o então, ex-criminoso, não recebe apoio familiar, e nem do sistema. Sem apoio e sem perspectiva de um futuro melhor, o crime passa a parecer a melhor opção.

PALAVRAS CHAVES: RESSOCIALIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO SOCIAL. PROFILAXIAS CRIMINAIS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECONCEITO SOCIAL.

¹ Artigo elaborado na disciplina “linguagens e Interpretações” no primeiro semestre de 2021.

² Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

³ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

INTRODUÇÃO

O processo de ressocialização do apenado é um direito garantido por lei nos direitos fundamentais da Constituição Federal pontuando seu aspecto ao direito de dignidade e pontuado na Lei de Execução Penal que traz logo em seu art. 1º o principal objetivo, que é a reintegração do preso ao convívio social. Além disso, a função do Estado como modo de controle social é a privação da liberdade de indivíduos que vivem em desconformidade com a convivência no coletivo. Desse modo, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na lei por parte dos presídios e a ajuda da sociedade para com os reabilitados são os pilares para que o objetivo primordial das supracitadas leis seja eficiente, de forma que evite a reincidência no crime e ao invés de somente punir, também reedue.

Contudo, no atual cenário brasileiro a reinserção do preso não acontece de forma eficaz, mesmo o processo de ressocialização estando vinculado ao estado social de direito. Ademais, o contingente carcerário de reincidentes cresce a dados alarmantes e a superlotação, a negligência estatal, o desrespeito, somados com o preconceito da sociedade e o tratamento desumano que os presos recebem nas prisões (falta de higiene, alimentação inadequada, etc.) são fomentadores do montante de aspectos negativos que impedem a integralidade da eficácia dos objetivos previstos na norma constitucional, acarretando consequências graves tanto para o condenado quanto para a sociedade. Logo, afetando diretamente sua volta integral ao meio social.

Assim sendo, diante desses fatos podem ser levantados os seguintes questionamentos: a legislação atual cumpre com seu papel de ressocialização do indivíduo junto à sociedade? Quais fatores prejudicam o processo de reintegração do preso no meio coletivo? Quais são as influências do processo de ressocialização na recuperação do apenado? E como ocorre o processo de prevenção do crime por meio do Estado?

Destarte, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a legislação brasileira relacionada ao processo de ressocialização do preso, bem como as ações do Estado para a reintegração social do apenado, visando abordar os problemas que os ressocializados enfrentam durante o processo de privação de liberdade e após o cumprimento de sua pena, além de apresentar as consequências da ineficiência do Estado quanto à prevenção dos crimes. À vista disso, com o fito de responder os questionamentos levantados neste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental. Desta forma, o estudo baseia-se em livros, artigos e reportagens que tratam da ressocialização do indivíduo e das atuais profilaxias criminais na sociedade brasileira. Ademais, é importante a análise da Constituição Federal quanto às suas leis direcionadas a reintegração do delinquente.

Nesse cenário, o primeiro item do presente trabalho traz uma alusão histórica ao surgimento dos meios punitivos e o uso das prisões como mecanismo corretores de condutas desviadas, salientando a ocorrência do processo de ressocialização e o que a legislação brasileira evidencia ao ser abordado o processo de reintegração do criminoso. Posteriormente, é destacado os problemas morais e sociais do retorno do preso a sociedade enfatizando a crise no sistema carcerário, conseqüentemente, a insegurança no processo de ressocialização e a reação social do apenado na volta ao convívio social, discorrendo sobre a realidade do reintegrado. Enfim, no último item deste trabalho é destacado as medidas do Estado brasileiro para reverter esta problemática por meio das profilaxias criminais evidenciando a reintegração do indivíduo como uma das profilaxias mais eficientes quando realizada de forma correta e integral.

1 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO: NOTAS INTRODUTÓRIAS

Primeiramente, para entender como ocorre e o que é o processo de ressocialização, se faz necessário, uma breve abordagem sobre a privação de

liberdade como conduta punitiva. Nesse viés, ao voltar no tempo mais precisamente no século XVIII e início do século XIX ressalta-se o surgimento das prisões como modo de controle sobre as ações do indivíduo que pratica condutas desviantes socialmente, conforme Menezes (2014). Assim sendo, emerge um novo modo de punição contrário ao vivenciado nos séculos anteriores em que o suplício de vingança e competição explicado pelo estado de natureza descrito por Thomas Hobbes emprega a necessidade de um contrato social para controle do coletivo. Dessa maneira, para Hobbes, (apud WEFFORT, 2006) é necessário a presença do contrato social, pois as ações do indivíduo como delitos e crimes é uma realidade presenciada ao longo do tempo como medidas punitivas por meio da dor, violência e barbárie, sendo necessário o contrato para regulamentar e organizar a convivência humana, sobrepondo o interesse da coletividade sobre o interesse individual.

Dessa forma, com a criação de um contrato de controle social surge a necessidade da norma e de um poder legítimo de punição, emergindo em um sistema físico de punir, ou seja, as prisões. A partir disso, as visões acerca da melhor abordagem de correção do indivíduo se decorre até os dias atuais, sendo pauta de discussões entre grandes pensadores, filósofos, juristas e sociólogos, sobre a real finalidade das penas. Por conseguinte, para Foucault (2012), um dos instrumentos para que o indivíduo possa sofrer a pena necessária de seus crimes é a disciplina, servindo de mecanismo modelador do comportamento do cidadão. Deste modo, a visão Foucaultiana aborda a correção do indivíduo de forma mais punitiva, centralizando na temática da vigilância e punição como métodos coercitivos para o sistema carcerário, por meio do suplício e da privação de liberdade, como artifício de adestrar o indivíduo, seja fisicamente ou psicologicamente.

Em contrapartida, as visões sobre a pena como um mecanismo de reconstrução do indivíduo de forma mais humanizada cresceu no início do século XX, exigindo uma reforma em todo o sistema penal, destacando a visão teórica de Beccaria (2013) trazendo uma perspectiva na qual os castigos e penas sejam proporcionais

aos delitos cometidos, ocasionalmente, um sistema penal mais justo. Em sua concepção humanizada ele defendeu um sistema judiciário mais compreensível pela população para que todos tivessem acesso iguais ao sistema e menos prejuízos à equidade social. Ademais, o referido autor apresentava uma visão avançada para seu tempo em que via na profilaxia social uma medida de contenção de crimes, abordando que os métodos coercitivos modernos são ineficazes na premissa de que o indivíduo pague por seus erros e volte ao convívio do coletivo de forma harmônica.

Além disso, para compreender o processo de ressocialização faz-se crucial abordar o contexto social em que o crime está empregado, pois segundo Émile Durkheim (2002) ao analisar o crime como uma fato social fica perceptível as raízes e profilaxias necessárias no tratamento da criminalidade e evidencia a discrepância punitiva empregada ao indivíduo, assegurando nesse sentido que “não é decerto a pena que faz o crime, mas é através dela que o crime se nos revela, e é dela que teremos de partir se quisermos chegar a compreendê-la.” (DURKHEIM, 2002, p.63).

À vista disto, o crime exige que seus impedimentos sejam coerentes com a realidade social dos fatos ocorridos e que a legislação possa ser empregada em paralelo com a realidade do indivíduo. Assim, o corpo social é a ligação de todos os indivíduos existentes nele e a criminalidade está permeada em toda a estrutura social, contudo as condutas desviantes de um indivíduo não o define como inerente ao conjunto, pelo contrário, mostra a sociedade que existem erros e se faz necessário locais de reabilitação de condutas desviantes (SALES, 2015).

Destarte, segundo Calmon (2021), o processo de ressocialização é a ação de reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas, tornando-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas. Nesse sentido, a reabilitação do apenado consiste em proporcionar ao preso o suporte necessário para integrá-lo à sociedade, procurando os motivos que o levaram a praticar tal delito, buscando

ressaltar sua oportunidade de mudança e de recomeço para a construção de novas condutas.

Entretanto, o processo de ressocialização do indivíduo é muito mais do que simplesmente corrigir a ação delituosa e tornar o indivíduo apto ao convívio em sociedade. Tal processo, salienta a função do Estado para com seus componentes, mesmo que desvirtuados, ressalta a função da sociedade em abrigar esse indivíduo no regresso ao coletivo e logo compor uma lacuna deixada no sistema prisional no que tange a finalidade da pena sendo uma instituição social que reflete a medida do estágio cultural do indivíduo que ali está encarcerado, a medida que se visualiza a estrutura penitenciária tendo uma cultura própria, sendo um ambiente marcado por relações conflitantes de inúmeros indivíduos privados de liberdade (SHIMADA, 2019).

Portanto, o processo de ressocialização é um sistema que procura oferecer ao detento durante o cumprimento da pena mecanismo para reingresso na sociedade. Dessa forma, tais mecanismos são proporcionados por meio de inclusão de cursos profissionalizantes em presídios e oficinas de arte e escrita, por exemplo. Sendo assim, uma medida que o processo de ressocialização tem como fito é a busca pela ressocialização do indivíduo através de uma segregação para que possa refletir sobre suas atitudes e ações cometidas no social (PIMENTEL, 2017).

1.1 A legislação brasileira e o processo de reintegração do criminoso

Destarte, Menezes (2014) ressalta que na passagem entre os dois séculos XVIII e século XX a prisão se tornou peça essencial na conjuntura punitiva do Estado na idade Moderna. Dessa forma, uma nova legislação precisou ser incorporada a sociedade para amparar tais medidas punitivas adotadas pelo soberano, além de definir e delimitar o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado. Contudo, ao fazer a pena um mecanismo de eficiência punitiva é introduzido ao meio social uma característica de dominação exercendo o

específico poder de punir,tais mecanismo promove ao coletivo uma insurgência de ideais que posteriormente seriam garantidos por um conjunto de norma, ou seja uma Constituição.

Além disso, para Sales (2015) na modernidade uma das garantias dos direitos do cidadão está expresso na Constituição de cada país individualmente, sendo assim, um indivíduo privado de liberdade também deve ter seus direitos garantidos por lei, pois mesmo cometendo condutas desviantes ainda são cidadãos constituintes do corpo social. Entretanto, para a referida autora a crise no sistema carcerário,a omissão, a violação aos Direitos Humanos e as condições precárias, com frequência quebram o vínculo Estatal e social de reconstruir,restaurar e devolver à sociedade um indivíduo ressocializado. Logo, quebra-se os Direitos dos presos garantidos pela Constituição, como descrito no art. 28 da Lei de Execução Penal dispendo: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Ademais, conforme Vieira (2019) o processo de ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra do apenado, não só do que se encontra preso, mas também do egresso. Encaminhando o sujeito para aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização oferecidos pelo Estado, colaborando para que seus direitos sejam respeitados .Sendo assim, Nucci (2013) ressalta que em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a referida lei dispõe os direitos dos presos, sejam eles provisórios ou condenados, incluindo, ainda, direitos destinados aos egressos.

Dessa forma,a pena é uma condição estabelecida pelo estado, com o objetivo de reprimir atitudes delituosas do indivíduo ao mesmo tempo que reeduca esse apenado para uma nova reintegração social.Em paralelo, podendo ser confirmado pela descrição de Santos (1998, p. 13), em que : “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”.

A partir desta análise, pode-se ressaltar ,ainda ,a lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 defendendo como objetivo da lei de execução penal através do art. 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. À vista disso, cabe destacar que o apenado tem seu principal direito resguardado na Constituição Federal de 1988 no qual faz referência a dignidade do sujeito em seu Art. 5º.

Portanto, os direitos e deveres do apenado são garantidos pela norma juridicamente, estando expresso na Lei de Execução Penal o caráter socializador do indivíduo Monteiro (2016).Nesse sentido, a ressocialização é primordial para a sociedade,conforme Campos e Santos (2014, p. 02):

A ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda tem aquele preconceito de que um ex-detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meio às regras impostas pela sociedade.

Logo, a finalidade da Lei de Execução Penal é proporcionar condições para a harmônica integração social, além de aplicar a sentença como também a recuperação do detento, conforme está disposto na própria Lei de Execução Penal. Em suma, para que seja possível tais medidas, o Estado deve buscar cooperação da comunidade para que o retorno do sujeito ao convívio social seja o mais positivo possível.

2 OS PROBLEMAS SOCIAIS E MORAIS DO RETORNO DO PRESO À SOCIEDADE

O retorno do preso a sociedade, pode ser através de fases ou de forma direta, ou seja, sua liberação pode ser imediata, ou passar por uma liberação parcial,

o Regime semiaberto, onde a pessoa pode fazer cursos ou trabalhar em lugares já pré-definidos durante o período do dia e regressar à unidade prisional durante a noite. Existe ainda, a possibilidade de um Regime aberto, um modelo encontrado no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, onde o condenado goza de certa liberdade, tendo como única responsabilidade regressar a sua casa ou à casa de albergado. O que todos têm em comum, é que independentemente de como deve cumprir a sua pena ou ganhar a sua liberdade existe um preconceito social e moral.

Primordialmente é necessário destacar os precedentes históricos que colaboraram para que hoje a sociedade não acredite na recuperação do preso. Segundo Beccaria (2013, p.22), “ cada homem tem a sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos.” Ou seja, o preso é visto de forma distinta em diferentes épocas, segundo os romanos, o preso considerado inocente, ou que cumpriu a sua pena deve ser abraçado e acolhido dentro da sociedade, mas por um desleixo, o preconceito bárbaro ficou como herança, segundo Luz (2010). Visão explicitada ainda por Beccaria (2013, p.15) em seu livro :

A prisão não deveria deixar nenhuma nota de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi juridicamente reconhecida. Entre os romanos, quantos cidadãos não vemos, acusados anteriormente de crimes hediondos, mas em seguida reconhecidos inocentes, receberem da veneração do povo os primeiros cargos do Estado? Por que é tão diferente, em nossos dias, a sorte de um inocente preso? É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas.

Segundo Clara Velasco (2019) menos de 1/5 dos presos conseguiu emprego no Brasil, exemplificando a falha do sistema prisional , já que dentro da prisão, não é

oferecido nenhum tipo de horizonte além das celas e do crime pois muitas das vezes, o condenado nunca teve um trabalho lícito, e não sabe um ofício. A sociedade não está disposta a empregar e/ou ensinar alguém com antecedente criminal, diferentemente, dos crimes organizados, que estão sempre dispostos a recrutar pessoas novas. A coordenadora do instituto brasileiro de ciências criminais Shimada (2019) em um relato diz que:

A sociedade e o estado esperam que o preso saia e recomece a vida longe do crime, mas a ele não é dado, durante todo o tempo que permanece no cárcere, nenhuma perspectiva, muitas vezes, de estudo e de trabalho.

Vale ressaltar que, a população criminal é cada vez mais jovem, dar oportunidade para essas pessoas, faz sim diferença, já que se cria um ciclo vicioso, de prisão e soltura, já que não é dado a eles a oportunidade de escolaridade, e profissionalização, por conta da falta de oportunidade durante a infância, se viram obrigados a entrar na vida do crime. Como afirma Beccaria (2013,p.67):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

2.1 A realidade do reabilitado inserido na sociedade

A finalidade do projeto de reintegração é para que os apenados possam ser inseridos de volta ao convívio social segundo a lei Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) que reza que devem ser dadas condições ao preso para que se reintegre na sociedade. É reconhecido o fato de que as penitenciárias, têm passado por um estado preocupante onde não são dadas nem as condições básicas necessárias para tratar o preso.

De acordo com o artigo primeiro da lei de execução penal: tem-se por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Esse artigo pouco representa a realidade brasileira, a privação de liberdade tem como objetivo preparar o condenado a reinserção, esse preparo deveria ser através da educação, capacitação profissional e conscientização. Mas a realidade é que essa reclusão, estigmatiza o preso, o que o impede de ser reincorporado plenamente na sociedade, servindo assim, apenas para a manutenção de estrutura social de dominação (MIRABETE ,2002).

Para que a pena seja efetiva, é necessário o apoio da sociedade, bem como dos próprios familiares, o apoio externo tem como objetivo garantir que o preso não volte a vida criminal novamente. As realidades são diversas, já que, segundo a escritora Iracema Pimentel Ferrari (2011) muitos familiares tendem a acolher esse preso, fazendo visitas frequentes, para que ao fim do cumprimento da sentença o sentenciado se sinta acolhido e realmente busque uma melhora de vida, entretanto, existem familiares que são afetados pela vergonha e constrangimento, até mesmo pela raiva de ter um parente preso, e, portanto, preferem se afastar, e não ter mais nenhum tipo de ligação com o mesmo.

Segundo Luísa de Carvalho (2010), na sociedade, o apoio pode ser percebido nas oportunidades dadas aqueles que desejam se endireitar como por exemplo em vagas de empregos para ex- presidiários, através de programas como o Pró-egresso da secretaria da Administração Penitenciária, que tem como objetivo sensibilizar órgãos públicos e a sociedade a fim de fornecer postos de trabalho. Apesar dos esforços de organizações como a SAP, a realidade está bem distante de ser o ideal, já que com o alto índice de preconceito e estigmatização do ex-presidiário, eles não são recebidos de portas abertas pelas empresas, mesmo depois de anos após o fim da condenação. Em uma entrevista Joaquim Notari Leite (apud CARVALHO, 2010), diz que buscou emprego durante dois anos, após ganhar sua liberdade de uma pena de quinze anos e relata:

Tentei várias empresas, inclusive no ramo da construção civil, mas a recepção não foi boa. Toda vez que perguntavam sobre antecedentes criminais e eu me apresentava na condição de ex-presidiário, me respondiam que não podiam aceitar pessoas desse nível.

Destaca-se que, o preconceito na hora da contratação de ex- detentos, não passa de uma estigmatização, já que a contratação desses, principalmente no ramo de construção civil, tem se mostrado benéfica com relação aos prazos de entrega das obras, é o que diz Kelli Bonadio (apud CARVALHO,2010), gerente de Desenvolvimento Humano Organizacional da Construção. Que afirma que:

O acompanhamento foi constante em toda a cadeia do processo. Se tivéssemos algum comportamento inadequado, nossa assistente social atuava diretamente com a diretoria da penitenciária e, em casos mais graves, não havia retorno do preso ao trabalho", explica. Todo o processo foi feito pela empresa de forma sigilosa, para que os outros profissionais da obra não identificassem quem eram os egressos, evitando, assim, o preconceito.

Portanto, percebe-se que, a sociedade e os familiares, têm um papel único na reeducação do apenado, contribuindo largamente para sua melhora.

3 O ESTADO E AS PROFILAXIAS CRIMINAIS

A princípio, Takemiya (2015) ressalta que o processo de ressocialização é um fenômeno que não ocorre na sociedade brasileira em sua maioria, pois há um aumento da reincidência e é observado um crescimento da população carcerária a cada dia. Dessa forma, a autora enfatiza o papel do Estado como responsável pela criação de leis, sua aplicação e fiscalização, devendo ser preservados os princípios constitucionais que tratam do cumprimento da pena. Ademais, para a referida autora, a pena não combate ou previne a criminalidade como se é esperado pela sociedade. O processo de ressocialização entra em destaque como uma nova

chance de liberdade sendo vinculada a dignidade da pessoas humana, e o espírito de fraternidade deve existir entre todos e qualquer cidadão que possua respeito sobre as coisas que o cercam. Esta liberdade restrita tem o objetivo supremo, assegurar à sociedade paz e ao cidadão, que não haja com fraternidade na sociedade, sua recuperação, uma chance para mostrar transformação. Assim sendo, a ressocialização, como descreve a autora, deve preservar a dignidade de qualquer cidadão, associando que a “punição”, no que tange a prisão não seja uma prática agressiva a estimular mais iniquidade. Contudo, a autora salienta o intuito da ressocialização é restaurar a dignidade da pessoa, condições para uma autoestima elevada, despertando-lhe desejos de avanços, perspectivas profissionais, novos sonhos como contribuição para que este indivíduo não reincida no sistema carcerário novamente e que o processo de ressocialização por meio de suas ações internas no sistema prisional dificulte uma disseminação ainda maior da criminalidade.

Além disso, conforme Sales (2015) salienta, para uma maior compreensão do crime se faz necessário o entendimento de sua natureza, ou seja, as raízes causadoras do delito. Nesse viés, Gabriela Gambi Alves (2019) a prevenção do crime, através de medidas de profilaxia criminal que investiga as causas e origens da criminalidade, atuando como um remédio que busca evitar a ocorrência do próprio crime, por meio de medidas de prevenção que atinge o delito em potencial é aquele em formação, espera-se dessa ciência a destruição dos fatores criminógenos para então a diminuição da criminalidade, para que assim, a profilaxia criminal garanta os direito humano e fundamentais, da segurança pública atingindo paz social . Desta forma, a autora Alves (2019), ressalta que:

Parte da doutrina entende que a ideia de prevenção é equivalente a dissuasão, a imposição de medo no indivíduo de que ele sofrerá um castigo e por isso não deve delinquir, opera, portanto, num processo motivacional da pessoa que possivelmente venha a delinquir. Porém esse entendimento contradiz com o estudo da criminologia, que é entender e descobrir as causas da infração penal e, com base no

método empírico, buscar soluções que atendam aquela demanda; assim, por meio da descoberta dos fatores que levaram a pessoa a delinquir, realiza-se ações para cortar o problema, seja na raiz (prevenção do surgimento do crime) ou então combater a formação de um delito.

Ademais, é importante ressaltar que, a ressocialização dos presos também é considerada uma profilaxia criminal. Segundo Calmon (2014) a reintegração é a possibilidade do apenado voltar à sociedade sem que ele se envolva na vida do crime novamente. Ele considera ainda que pessoas que vivem em conflito com a legislação, deve ser devidamente introduzida a sociedade, pois caso contrário, será impossível fazê-lo não voltar para a vida do crime. Como Calmon (2014) expressa:

Neste sentido, é extremamente importante que a ressocialização, realizada através dos estudos, da profissionalização e do trabalho, juntamente com a assistência à saúde e a religião, obtenham êxito, pois é a partir desse trabalho de recuperação que o apenado será reintegrado a sua comunidade e terá consciência de que ele deverá se adequar às regras e obterá valores e que estará pronto para retornar à sociedade (é o que se espera).

Dessa forma, Cezar Roberto Bitencourt (apud TAKEMIYA,2015) salienta que um indivíduo reincidente, ou seja, aquele que cometeu mais de dois crimes, não obtém aprimoramento porque o sistema foi falho e não lhe reeducou corretamente para que ele pudesse conseguir se livrar dos crimes. Assim, como citado pela autora:

O indivíduo não possui, na maioria das vezes, condições para encarar um trabalho digno, além de, em muitos casos, empregadores se recusarem a contratá-lo. Esta falta de oportunidade pode fazê-lo retornar para o crime, cometendo roubo, furto, assalto, venda de entorpecente, que notavelmente contribui para o crescimento da violência no Brasil (TAKEMIYA,2015).

Por fim, pode-se ressaltar que, a reeducação de presos, através do oferecimento de educação e profissionalização, pode agir como uma profilaxia

criminal, já que se feito da maneira correta as chances desse indivíduo retornar a criminalidade são baixas.

CONCLUSÃO

Em relação ao processo de ressocialização do indivíduo na atualidade e as principais profilaxias criminais na sociedade brasileira, é possível constatar a busca por uma finalidade da pena sendo discutidas por séculos e inúmeras pessoas, buscando sempre um mecanismo de correção que ao mesmo tempo é contabilizado o cumprimento da pena, e também é realizado o processo de ressocialização do indivíduo para uma possível reintegração social. Dessa forma, a tática humanista da pena vem ganhando espaço com o objetivo de diminuir as precariedades dentro do cárcere e permitir a ocorrência do processo de ressocialização. Nesse sentido, é necessário abordar, que uma legislação que traga ao indivíduo seus direitos garantidos mesmo após a realização de condutas desviantes é de uma importância ímpar, pois traz para esse indivíduo uma oportunidade de garantias de direitos, segurança e confiança em um sistema justo.

Além disso, é possível perceber que a reinserção do condenado, na sociedade, tem sido uma tarefa árdua, e não muito bem executada. Com menos da metade dos ex-presos trabalhando, é possível dizer que há uma falha no sistema, já que os projetos de ressocialização não funcionam da maneira correta. É possível ainda, perceber que os familiares não estão preparados para lidar com o tipo de situação, já que não recebem apoio psicológico do estado para lidar, por exemplo com a vergonha, ou com a falta de compreensão social. Em suma, o sistema tem falhado tanto com o apenado, como também, com as famílias que sofrem diversas consequências, impossibilitando assim, um retorno eficaz à vida em sociedade.

Ademais, pode-se depreender que o Estado é o principal agente de ações preventivas do crime, assim, é constatado que não basta apenas existirem leis

capazes de defender os direitos do preso é necessário o cumprimento efetivo dessas leis, e um dos obstáculos encontrados é o contingente carcerário avançado do Brasil que dificulta ações como o tratamento higiênico adequado para cada detento. Logo, uma das medidas paliativas é a profilaxia criminal que diminuiria a superlotação dos presídios e auxiliaria em uma deficiência crônica que é a reincidência de preso, que ocorre em sua maioria devido ao insucesso e não ocorrência do programa de ressocialização do detento.

Destarte, com relação aos questionamentos por este trabalho apresentado, pode-se concluir, que a legislação brasileira apresenta os requisitos necessários para proteger os interesses do apenado. Contudo, a efetivação e o cumprimento da lei não ocorre dentro das necessidades do indivíduo, conseqüentemente, problemas básicos como de dignidade humana ainda fazem parte do cotidiano do apenado, sendo necessárias ações diretas de planejamento carcerário, e uma resposta do Estado, pois o que falta não é legislação e sim o cumprimento da lei. Além disso, existem vários fatores que prejudicam o processo de reintegração do indivíduo, tendo como destaque o preconceito generalizado efetuado em grande parte pelo corpo social através de estigmatização e rotulagem do indivíduo, levando tais ações a conseqüências que dificultam a reentrada deste indivíduo na sociedade ocasionando a falta de oportunidade e empatia. Ademais, pode-se ressaltar que o processo de ressocialização é um caminho para que o apenado consiga se restabelecer na sociedade, pois uma das linhas do processo é o trabalho através de uma capacitação técnica profissional, o que leva o indivíduo a ter uma carga de conhecimento básico para ingressar em um emprego e se desvincular do crime. Nesse viés, uma das medidas que sustentariam a ressocialização seria as medidas profiláticas criminais, o que no Brasil não se apresenta de forma prática, mas uma alternativa seria a educação.

Portanto, as dificuldades de implantação e vivência do processo de ressocialização junto às profilaxias criminais, são problemáticas enfatizadas na realidade atual. Assim, uma das principais atitudes é o enfrentamento e implantação

por meio do Estado de uma reforma no programa legislativo de ressocialização e um dos principais instrumentos de prevenção do crime é a efetividade da educação. Dessa forma, deveria ser implantado nas penitenciárias: bibliotecas, cursos profissionalizantes, recintos religiosos e sobretudo um padrão disciplinar maior que o punitivo. Pois, a punição não deve ser vista como um instrumento de vingança, mas como um mecanismo de recuperação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Gambi. Profilaxia criminal como instrumento de controle social : um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática das infrações penais. **Repositório Institucional da Unitau**, Taubaté, 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/3594/1/TG-Gabriela_Gambi_Alves.pdf Acesso em : 27 maio 2021, às 10:50.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo; Revista dos tribunais 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1998.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 13 maio 2021.

CALMON, Jeferson Vieira. Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade. **Brasil escola**. Disponível em : <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm> . Acesso em : 20 maio 2021, às 15:10.

CAMPOS, Ana Caroline Anunciato de; SANTOS, Eric Leandro dos. **A ressocialização do preso junto à sociedade**. 2014. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/USqHsKOQOHMGs1i2014-12-18-8-3-58.pdf> Acesso em: 13 maio 2021, às 16:55.

CARVALHO, Luiza de. CNJ: ex-presidiários conseguem oportunidade de trabalho. In: **Agência CNJ de notícia**. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/23985#:~:text=%22N%C3%A3o%20podemos%20aceitar%20pessoas%20desse,oito%20meses%2C%20esta%20realidade%20mudou.> Acesso em: 20 maio 2021, às 18:15

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

FERRARI, Iracema Pimentel. A prisão e as consequências na vida dos familiares. **Superintendência dos serviços penitenciários**. p.44. 2011. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencias%20na%20Vida%20dos%20Familiares\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1358361387_A%20Prisao%20e%20as%20Consequencias%20na%20Vida%20dos%20Familiares[1].pdf) Acesso em: 20 maio 2021, às 17:43.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40.ed. Rio de Janeiro; Editora Vozes, 2012.

LUZ, Rodrigo Phanardzis Ancora da. Aspectos interessantes sobre o julgamento do apóstolo Paulo. **Jus.com.br**, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14199/aspectos-interessantes-sobre-o-julgamento-do-apostolo-paulo>. Acesso em: 20 maio 2021, às 17:30

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Panorama histórico das prisões. **Conteúdo jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38632/panorama-historico-das-prisoas#:~:text=Cabe%20registrar%20que%20a%20idade,lhe%20propiciava%20uma%20maior%20reflex%C3%A3o.> Acesso em: 20 maio 2021, às 15:15.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. Ebook.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador, In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/> .Acesso em: 13 maio 2021, às 16:55.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PIMENTEL, Daiana Arêdes. A função ressocializadora da pena de prisão e seus reflexos na teoria da co-culpabilidade. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em :<https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade#:~:text=A%20finalidade%20ressocializadora%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20consiste%20na,e%20entenda%20a%20import%C3%A2ncia%20do> Acesso em: 20 maio 2021, às 18:30.

SALES, Raquel. Análise literária sobre a ressocialização do preso e os fenômenos sociais que corroboram para o comportamento delituoso do indivíduo. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43526/analise-literaria-sobre-a-ressocializacao-do-preso-e-os-fenomenos-sociais-que-corroboram-para-o-comportamento-delituoso-do-individuo>> .Acesso em: 13 maio.2021, às 17:28.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos práticos da execução penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. A finalidade da pena e os efeitos da prisão. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 11 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-finalidade-de-pena-e-os-efeitos-da-prisionizacao/> . Acesso em: 13 maio 2021, às 15:11.

TAKEMIYA, Dayane Yurie. Prevenção, punição e ressocialização: aspectos do sistema prisional brasileiro. **Jus.com.br**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36796/prevencao-punicao-e-ressocializacao-aspectos-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 26 maio 2021, às 16:55.

VELASCO, Clara et al. Menos de 1/5 dos presos trabalham no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **G1.globo**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em :20 maio 2021, às 15:40.

VIEIRA, Jeniffer. Aplicação da Lei de Execução Penal e a reinserção social do preso, In: **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78462/aplicacao-da-lei-de-execucao-penal-e-a-reinsercao-social-do-preso#:~:text=A%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20tem%20o%20pr%C3%B3stio,preso%2C%20mais%20tamb%C3%A9m%20do%20egresso.&text=28%20da%20Lei%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o,tra%C3%A1%20finalidade%20educativa%20e%20produtiva%E2%80%9D>. Acesso em: 13 maio 2021, às 13:21.

WEFFORT, Francisco C.. **Os clássicos da política**. São Paulo; Ática, 2006. Ebook.